



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 45/2025

OBJETO: PROPOSTA PARA REFERENDAR A DELIBERAÇÃO Nº 146, DE 24 DE ABRIL DE 2025

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 01032.162525/2025-90

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

- 1.1. Trata-se de cumprimento de decisão judicial (31361683) proferida nos autos do processo nº 5004950-04.2025.4.03.6100, em trâmite no juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.
- 1.2. Para dar cumprimento à referida determinação judicial, foi editado ato *ad referendum*, consubstanciado na [Deliberação nº 146, de 24 de abril de 2025](#).
- 1.3. Dessa forma, submete-se à apreciação deste Colegiado o referendo da mencionada Deliberação.

## 2. DOS FATOS

- 2.1. Em apertada síntese, o presente processo administrativo apresenta os seguintes atos, consoante Relatório à Diretoria 186 (SEI 31723635):

Cuida o presente processo administrativo de fatos e atos inerentes ao processo judicial 5004950-04.2025.4.03.6100, relativo a cumprimento de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 5020671-64.2023.4.03.6100, em que a ABRAFREC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FRETADORES COLABORATIVOS se insurgiu contra a atual regra de fretamento em circuito fechado, pugnano pela suspensão dos procedimentos administrativos em curso, fundados em sua inobservância, e, no mérito, pelo reconhecimento em definitivo de pretensão direito das empresas de fretamento colaborativo de não sofrerem a penalidade de cassação no âmbito dos processos administrativos instaurados.

Em primeira instância a segurança pleiteada foi denegada, em *decisum* que ratificou o indeferimento inicial da tutela antecipatória, frisando “*ser necessário que o fretamento observe o sistema de ‘circuito fechado’, nos moldes da regulamentação*”, e que, “*caso circule sem autorização ou permissão específica para sua modalidade regulatória, está sujeito infrator à Resolução nº 4.287/14 da ANTT (transporte clandestino) e ao § 5º do artigo 36 do Decreto nº 2.521/98 (prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa ao transporte por fretamento)*” – Seq. 132 do NUP 01032.468415/2024-58.

Em sede recursal, todavia, foi exarado acórdão (atualmente vigente e objeto de embargos de declaração opostos pela ANTT e ainda pendentes de julgamento) que deu provimento à apelação da ABRAFREC “*para reconhecer o direito líquido e certo das empresas associadas à impetrante de não sofrerem a penalidade de cassação no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração do descumprimento da regra do circuito fechado*” – Seq. 164 do NUP 01032.468415/2024-58.

Em ato superveniente, a ABREFREC efetuou manejo de cumprimento da decisão alhures citada proferida no acórdão a que se fez menção no item 2.3 da presente peça. Aduziu a associação a necessidade de intervenção judicial a fim de assegurar a observância da decisão, sob a alegação de que “*associadas da ABRAFREC estão sofrendo com processos administrativos ilegais, pois são processos administrativos instaurados por terem tais associadas desrespeitado o ilegal circuito fechado*”

Do manejo resultou decisão judicial (31361683) da qual constou, *in verbis*:

**Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 50500.008737/2022-21, 50500.19718/2022-21, 50500.018403/2022-66, 50500.237568/2022-35, 50500.009584/2022-30, 50500.0357713/2022-45, 50500.237602/2022-71, 50500.018418/2022-24, 50500.093206/2021-45 e 50500.093206/2021-45.**

Fica, por consequência, a ANTT impedida de adotar quaisquer medidas punitivas em face da exequente e suas associadas, até decisão definitiva.

(destaques acrescentados)

Intimada a ANTT e encaminhados os autos à Procuradoria Federal junto a esta agência reguladora (PF/ANTT), esse órgão consultivo jurídico emitiu o Ofício 00252/2025/EFIN3NAPIE/EFIN3/PGF/AGU (31361726), com Parecer de Força Executória, requerendo à ANTT o imediato cumprimento da decisão retrocitada, “*suspendendo-se a aplicação de quaisquer sanções no bojo dos procedimentos administrativos em referência*”.

Da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), extrai-se, *in verbis*:

**Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

**IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;**

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#).

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos [arts. 523, § 1º](#), e [536, § 1º](#).

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

(grifo nosso)

Como se nota do diploma normativo supracitado, encontra-se a Administração obrigada ao cumprimento do comando judicial, não cabendo, fora dos autos, qualquer discussão acerca do seu mérito.

Recebidos, portanto, os autos pela SUFIS, procedeu-se aos atos necessários ao atendimento, nos termos dispostos pela PF/ANTT e em conformidade com o Art. 77, IV, do CPC, à determinação do poder judiciário.

Em primeiro apontamento, cumpre informar que, nos termos do item 2 do Despacho CGPAS (31394832), o processo mencionado como de número 50500.19718/2022-21 é, na verdade, de número 50500.019718/2022-21; o mencionado como de número 50500.0357713/2022-45 é, na verdade, de número 50500.035713/2022-45.

Tem-se que os processos administrativos e as respectivas deliberações a que se refere o *decisum* encaminhado para cumprimento são os seguintes:

Nº	Processo Nº	Empresa:	Deliberação:
1	50500.008737/2022-21	ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA	DELIBERAÇÃO I
2	50500.019718/2022-21	TJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	DELIBERAÇÃO I
3	50500.018403/2022-66	FORNASA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	DELIBERAÇÃO I
4	50500.237568/2022-35	LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	DELIBERAÇÃO I
5	50500.009584/2022-30	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	DELIBERAÇÃO I
6	50500.035713/2022-45	SANTA MARIA TURISMO LTDA	DELIBERAÇÃO I
7	50500.237602/2022-71	TURISPALL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	DELIBERAÇÃO I
8	50500.018418/2022-24	MP TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA	DELIBERAÇÃO I
9	50500.093206/2021-45	EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA	DELIBERAÇÃO I

Em segundo apontamento, importa destacar que a existência de ação coletiva (por representação) não obstaculiza o ajuizamento de ação individual, ainda que pelo mesmo suposto titular do direito e com o mesmo pedido. Entretanto, se inexistente a suspensão da ação individual, não se aproveita ao titular dessa o título executivo constante da ação coletiva.

**Nesse sentido, discriminamos a seguir empresas que compõem polo ativo de ações judiciais individuais com os mesmos pedidos, de suspender/anular/revogar os efeitos da pena de cassação imposta em seus processos administrativos ordinários e que, portanto, não são beneficiadas pelos efeitos da decisão da lide coletiva (por representação).**

#### **ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA**

O processo administrativo ordinário nº 50500.008737/2022-21, instaurado em face da transportadora, após garantidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal, resultou na sanção de cassação do Termo de Autorização para prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento - TAF, conforme a [Deliberação nº 389, de 22 de dezembro de 2022](#).

Do processo judicial supratratado, resultou comando para suspensão de sua exigibilidade.

Ocorre que a referida empresa, por meio da Ação Anulatória individual nº 0812452-56.2023.4.05.8300, buscou a prestação jurisdicional sendo-lhe concedida a tutela de urgência a fim de determinar a suspensão dos efeitos da cassação imposta. Por esta razão, foi publicada a [Deliberação nº 282, de agosto de 2023](#), referendada nos termos da [Deliberação nº 312, de 15 de setembro de 2023](#).

Assim, **não há, em relação à ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, o que ser cumprido nos presentes autos, tendo em vista que os efeitos da cassação já estão suspensos por força outra ação judicial anterior.**

#### **PEVIDOR TRANSPORTES LTDA**

O processo administrativo ordinário nº 50500.009584/2022-30, instaurado em face da empresa, após garantidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal, resultou na penalidade de cassação do Termo de Autorização para prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento - TAF, conforme a [Deliberação nº 310, de 14 de setembro de 2023](#).

Do processo judicial supratratado, resultou comando para suspensão de sua exigibilidade.

Ocorre que a referida empresa, por meio do processo cível nº 1027260-31.2023.4.01.3600, buscou a tutela jurisdicional sendo-lhe concedida decisão que determinou a suspensão dos efeitos da cassação imposta. Por esta razão, foi publicada a [Deliberação nº 465, de 29 de dezembro de 2023](#), referendada nos termos da [Deliberação nº 19, 31 de janeiro de 2024](#).

Assim, **não há, em relação à PEVIDOR TRANSPORTES LTDA, o que ser cumprido nos presentes autos, tendo em vista que os efeitos da cassação já estão suspensos por força outra ação judicial anterior.**

#### **SANTA MARIA TURISMO LTDA**

O processo administrativo ordinário nº 50500.237568/2022-35, instaurado em face da transportadora, após garantidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal, resultou na sanção de cassação do Termo de Autorização para prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento - TAF, conforme a [Deliberação nº 125, de 27 de abril de 2023](#).

Do processo judicial supratratado, resultou comando para suspensão de sua exigibilidade.

Ocorre que a referida empresa, por meio do processo judicial nº 5032311-31.2023.4.03.0000, buscou a prestação jurisdicional sendo-lhe concedida decisão em sede de agravo de instrumento a fim de determinar a suspensão dos efeitos da cassação imposta. Por esta razão, foi publicada a [Deliberação nº 3, de 16 de janeiro de 2024](#), referendada nos termos da [Deliberação nº 28, 2 de fevereiro de 2024](#).

Assim, **não há, em relação à SANTA MARIA TURISMO LTDA, o que ser cumprido nos presentes autos, tendo em vista que os efeitos da cassação já estão suspensos por força outra ação judicial anterior.**

#### **LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

O processo administrativo ordinário nº 50500.237568/2022-35, instaurado em face da transportadora, após garantidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal, resultou na penalidade de cassação do Termo de Autorização para prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento - TAF, conforme a [Deliberação nº 301, de 14 de setembro de 2023](#).

Do processo judicial supratratado, resultou comando para suspensão de sua exigibilidade.

A referida empresa recorreu ao Poder Judiciário por meio do processo judicial nº 5009458- 11.2023.4.04.7207, sendo-lhe concedida a tutela de urgência a fim de determinar a suspensão dos efeitos da cassação imposta. Por essa razão, foi publicada a [Deliberação nº 26, de 01 de fevereiro de 2024](#), posteriormente referendada nos termos da [Deliberação nº 36, de 16 de fevereiro de 2024](#).

Ocorre que, em situação diversa daquelas relativas à reguladas supracitadas, houve ulterior prolação de sentença nos autos do processo judicial nº 5009458-11.2023.4.04.7207 julgando improcedente o pedido, revogando-se a tutela concedida. Em sede de apelação, a empresa requereu a tutela recursal, porém essa foi também indeferida, conforme consta nas decisões em anexo. Atualmente, o processo se encontra aguardando o julgamento da apelação pelo respectivo Tribunal Regional Federal.

Diante da queda dos efeitos das decisões judiciais, a cassação foi restabelecida por intermédio da [Deliberação nº 98, de 11 de abril de 2024](#), referendada pela [Deliberação nº 102, de 18 de abril de 2024](#).

Assim, **entende-se que não há o que ser cumprido nos presentes autos em relação à LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, tendo em vista os efeitos da cassação serem objeto de outra ação judicial individual que ainda se encontra em curso e eventual cumprimento coloca em conflito as decisões referentes ao mesmo objeto.**

Ainda, merece relato a situação peculiar da empresa **MP TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA**. Após regular tramitação, seu processo administrativo ordinário nº 50500.018418/2022-24, cujo resultado foi a sanção de cassação do Termo de Autorização para prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento - TAF, conforme a [Deliberação nº 305, de 14 de setembro de 2023](#), foi citado no comando judicial para suspensão de sua exigibilidade.

Ocorre que, mesmo estando com a empresa matriz cassada (CNPJ nº 02.716.392/0001-15), foi concedido TAF à sua filial (02.716.392/0002-04), conforme [Decisão SUPAS nº 459, de 4 de abril de 2025](#). Logo, a empresa atualmente possui autorização para operar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento - TAF:

291028	02.716.392/0001-15	MP TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO EIRELI	18/09/2023	Cassa
010025	02.716.392/0002-04	MP TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA	14/04/2028	Habilita

Entretanto, estando cassado o TAF relativo à matriz da empresa, faz-se mister o cumprimento do *decisum* (31361683) constante do bojo do processo 5004950-04.2025.4.03.6100.

Acerca das demais reguladas, por não figurarem em polos ativos de processos judiciais individuais com o mesmo pedido, impõe-se à ANTT que proceda, também em relação a elas, ao cumprimento do *decisum*.

Nesse sentido, observou-se que do comando judicial resta a ANTT imediatamente obrigada, na prática, à suspensão da exigibilidade dos processos administrativos que aplicaram em desfavor das seguintes empresas a sanção de cassação de TAF por meio das respectivas deliberações a seguir apontadas:

TJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - 08.215.974/0001-02 - [Deliberação nº 403, de 22 de dezembro de 2022](#) (SEI nº 31485074);  
 EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA - 27.445.957/0001-06 - [Deliberação nº 336, de 03 de novembro de 2022](#) (SEI nº 31485421);  
 TURISPALL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - 93.288.124/0001-03 - [Deliberação nº 308, de 14 de setembro de 2023](#) (SEI nº 31485535);  
 FORNASA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - 06.181.973/0001-50 - [Deliberação nº 254, de 17 de agosto de 2023](#) (SEI nº 31485836);  
 MP TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - 02.716.392/0001-15 - [Deliberação nº 305, de 14 de setembro de 2023](#) (SEI nº 31486114).

Conforme noticiado no **Ofício 03714/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31364368)**, a intimação foi recebida por meio eletrônico com prazo para cumprimento imediato do comando judicial.

2.2. É, em síntese, o que se necessita relatar.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em razão da necessidade de cumprimento imediato da decisão judicial proferida nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5004950-04.2025.4.03.6100, originado do Mandado de Segurança nº 5020671-64.2023.4.03.6100, foi editada e publicada a [Deliberação nº 146, de 24 de abril de 2025](#), *ad referendum* da Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 58 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022. *In verbis*:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 146, DE 24 DE ABRIL DE 2025

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições, fundamentado no [art. 58](#) do Regimento Interno, e no que consta no processo nº 01032.162525/2025-90, delibera:

Art. 1º Suspende, sub judice, em cumprimento a tutela de urgência deferida nos autos do Processo Judicial nº 5004950-04.2025.4.03.6100, os efeitos da:

I - [Deliberação nº 336, de 3 de novembro de 2022](#);

II - [Deliberação nº 403, de 22 de dezembro de 2022](#);

III - [Deliberação nº 254, de 17 de agosto de 2023](#);

IV - [Deliberação nº 305, de 14 de setembro de 2023](#); e

V - [Deliberação nº 308, de 14 de setembro de 2023](#).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO

D.O.U., 25/04/2025 - Seção 1

3.2. Conforme consta do **Ofício nº 03714/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31364368)**, decisão judicial em questão possui eficácia imediata, em razão do deferimento de tutela de urgência que determinou *“a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 50500.008737/2022-21, 50500.19718/2022-21, 50500.018403/2022-66, 50500.237568/2022-35, 50500.009584/2022-30, 50500.0357713/2022-45, 50500.237602/2022-71, 50500.018418/2022-24, 50500.093206/2021-45 e 50500.093206/2021-45. Fica, por consequência, a ANTT impedida de adotar quaisquer medidas punitivas em face da exequente e suas associadas, até decisão definitiva.”*

3.3. Cabe ressaltar que, embora a área técnica tenha sugerido a edição de uma deliberação específica para cada ato a ser suspenso, a medida ora adotada decorre de uma única decisão judicial. Por essa razão, optou-se pela suspensão dos efeitos das deliberações mencionadas por meio de um único ato deliberativo.

3.4. Por fim, cumpre esclarecer que, tratando-se de determinação judicial, incumbe à ANTT o seu integral cumprimento, não cabendo, portanto, qualquer discussão sobre aspectos processuais ou de mérito que extrapolem o necessário à fiel execução do comando proferido pela autoridade judiciária competente.

3.5. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos — cujos fundamentos ora se adotam e integram este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 —, esta Diretoria entende estarem presentes os requisitos necessários para o referendo da Deliberação nº 146, de 24 de abril de 2025.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** por referendar a **DELIBERAÇÃO Nº 146, DE 24 DE ABRIL DE 2025**, publicada no 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 25 de abril de 2025, a qual suspendeu, *sub judice*, em cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos do Processo Judicial nº 5004950-04.2025.4.03.6100, os efeitos da [Deliberação nº 336, de 3 de novembro de 2022](#), da [Deliberação nº 403, de 22 de dezembro de 2022](#), da [Deliberação nº 254, de 17 de agosto de 2023](#), da [Deliberação nº 305, de 14 de setembro de 2023](#), e da [Deliberação nº 308, de 14 de setembro de 2023](#), nos termos da minuta de Deliberação Sei nº [31981781](#).

Brasília, 8 de maio de 2025.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**

Diretor-Geral em exercício



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor-Geral, em exercício, em 08/05/2025, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31981714** e o código CRC **AE206C47**.



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## DIRETORIA GERAL

DG

DESPACHO

Processo nº: 01032.162525/2025-90

Destinatário: SEGER

Assunto: Retificação do Voto DG 30

Data: 09/05/2025

Trata-se de referendo da [Deliberação nº 146, de 24 de abril de 2025](#), julgado na RDP nº 1.007 .

Por um erro material, o número do VOTO DG 30 saiu como nº 45/2025.

Diante do exposto, **retifico** o VOTO DG 30 para: onde se lê **45/2025**, leia-se **30/2025**.

**Guilherme Theo Sampaio**

Diretor-Geral em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor-Geral, em exercício**, em 09/05/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **32042584** e o código CRC **A68BD447**.